

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

200

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.09.368804-2, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que são apelantes GERALDO RODRIGUES e MARTA CREPALDI sendo apelados MARIA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES e ORLANDO PEREZ FERNANDES FILHO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), JAYME OUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

ROMEU RICUPERO PRESIDENTE E RELATOR





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

Apelação Cível com Revisão nº 990.09.368804-2

Apelantes: GERALDO RODRIGUES E OUTRO

Apelados: MARIA LÚCIA DOS SANTOS FERNANDES E

OUTRO

Comarca: ITAPECERICA DA SERRA - 3ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 14.274

EMENTA – Acidente de veículo. Indenização. Colisão frontal de motocicleta com automóvel. Culpa pelo acidente não comprovada. Em se tratando de ação indenizatória, incumbia aos autores demonstrar, de forma inequívoca, o dano sofrido, o nexo causal e a culpa imputada aos réus. Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. a reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito, e sem prova de culpa, inexiste a obrigação de indenizar. Apelação não provida.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por Geraldo Rodrigues e Marta Crepaldi (fls. 367/373) contra a r. sentença de fls. 351/356, proferida pelo MM. Juiz Gabriel Pires de Campos Sormani, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação e resolveu o feito com análise de mérito, conforme art. 269, I, do CPC. Condenou os autores nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC (a exemplo da condenação na reconvenção).

2

Os apelantes alegam que o laudo pericial e o depoimento das testemunhas Ivan e Jesuel afirmam que quem deu causa ao acidente foi o veículo dos réus. Sustentam que as testemunhas dos réus apresentaram versões divergentes das alegadas pelos autores e por várias circunstâncias faltaram com a verdade.

Insistem que, pelos documentos juntados pelas partes e pelas provas testemunhais, as afirmações contidas na inicial são verdadeiras e devem ser aceitas pelo juízo.

Recebido (fl. 376), o recurso é tempestivo e foi respondido (fls. 378/382).

FUNDAMENTOS.

Os autores, genitores do falecido Cristiano, ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais em face da proprietária do veículo Maria Lúcia e de seu marido Orlando, devido ao acidente de trânsito que vitimou o filho do casal autor. Ocorreu que, em 22 de abril de 2006, Cristiano estava trafegando com sua motocicleta quando fora atingido pelo veículo dos réus, que adentrou em sentido contrário ao permitido, não respeitando a preferencial. Devido ao acidente, o filho dos autores veio a falecer no mesmo dia.

Salientaram que o marido da ré, Orlando Perez Fernando Filho, declarou ser o motorista do veículo no momento do acidente, porém uma das testemunhas afirmou que era Maria Lúcia que

00

estava na direção, cuja carteira de habilitação suspeita-se estaria vencida.

Sustentaram que Cristiano contava com 20 (vinte) anos e trabalhava com o caminhão do pai, prestando serviços de entregas para várias empresas, auferindo renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a qual contribuía para a subsistência da família, pois possuía mais dois irmãos menores e residia na casa dos pais.

Requereram a condenação dos réus nos seguintes itens: (a) R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais) de lucros cessantes pela morte do filho; (b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em tutela antecipada, para pagamento mensal a título de pensão alimentícia, equivalente a seis salários mínimos, em caráter vitalício aos autores; (c) R\$ 4.589,00 (quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais) devido à perda total da motocicleta; (d) R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais) de despesas funerárias; (e) R\$ 2.748,00 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais) referente ao contrato de concessão que os autores foram obrigados a fazer com a Prefeitura do Município de Embu; (f) ressarcimento pela taxa administração cobrada pela clínica News Plástica pelo cancelamento da cirurgia que a autora iria se submeter; (g) a antecipação da tutela para a constituição de um capital, representado por imóveis, a fim de garantir na integra o pagamento da indenização na forma de alimentos; (i) a indenização por dano moral em valor sugerido não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O juiz da causa indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 48/49).

- CO

Os réus Maria Lúcia e Orlando contestaram,

informando que os fatos do acidente estão sendo apurados na 1ª Vara Criminal. Sustentaram que o acidente ocorreu no início da alça de acesso ao viaduto que dá acesso à rodovia. O co-réu Orlando conduzia o veículo pela avenida e pretendia atravessar o viaduto para acessar a rodovia. Ao adentrar na alça de acesso do viaduto foi surpreendido pela motocicleta conduzida por Cristiano, que trafegava em alta velocidade pela contramão, vindo a colidir frontalmente com seu veículo. Ressaltaram que a motocicleta realizava ultrapassagem proibida sobre o viaduto, que possui faixa dupla continua.

Salientaram que a reconstituição realizada pela perícia não apresentou os fatos como efetivamente ocorreram, tendo em vista que o policial que acompanhou pessoalmente o andamento do inquérito policial militar, Jesuel Crepaldi, era tio de Cristiano. No mais, impugnaram os valores pleiteados na petição inicial.

Os réus Maria Lúcia e Orlando apresentaram reconvenção em face dos autores (fls. 197/205), sendo que os reconvindos apresentaram contestação à reconvenção (fls. 293/294), entretanto, o julgador singular julgou extinta a reconvenção sem análise do mérito, por ilegitimidade passiva dos reconvindos, tendo em vista que o filho dos reconvindos faleceu, não tinha espólio e seus pais não responderiam por eventual direito à indenização (fls. 302/303).

Em continuidade, foi proferido despacho saneador fixando os pontos controvertidos em: a culpa dos réus pelo acidente, os custos dos autores com funeral e congêneres, os ganhos

24

mensais, os custos com a motocicleta, outras despesas e perdas financeiras decorrentes da morte do filho (fl. 319).

Foi iniciada a fase instrutória do processo para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 326).

A testemunha, Ivan Santos de Almeida, em síntese, declarou que: "É amigo do casal autor há muito tempo. Presenciou o acidente. Estava em outra motocicleta há uns cinco ou seis metros de distância atrás. Acha que Cristiano estava há uns 60 km/hora. No cruzamento, em uma avenida, Cristiano bateu de frente com o veículo que vinha descendo. O veículo estava vindo no sentido contrário. Não soube informar de quem era a preferencial" (fls. 327/328).

A testemunha, Jesuel Crepaldi, policial, em síntese, declarou que: "Era tio de Cristiano. Quando chegou ao local, os bombeiros já estavam prestando socorro. Soube por intermédio de pessoas presentes no local que a motocicleta ia subindo e o veículo ia descendo. A preferencial era de quem ia no sentido de que a motocicleta estava indo, porém não havia sinalização nesse sentido" (fls. 329/330).

A testemunha, Renan Milhomen Parisoto, em síntese, declarou que: "Conhecia o casal réu. Presenciou o acidente. Estava no viaduto com sua motocicleta. Havia um rapaz de motocicleta em sua frente. O viaduto possuía um monte de buracos na pista. A impressão que teve foi que o rapaz desviou dos buracos e bateu no veículo. O rapaz invadiu a pista na qual o outro veículo vinha. A motocicleta cruzou na frente do veículo, foi quando bateu" (fls. 331/332).



A testemunha, Rafael Milhomen Pariseto, em síntese, declarou que: "Conhecia o casal réu. Não presenciou o acidente, chegou um pouco depois. Viu o veículo acidentado parado. A impressão que teve é que ele estava para subir o viaduto. A motocicleta estava vindo do viaduto. Haviam muitos buracos no viaduto. Teve a impressão que essa foi a causa do acidente" (fl. 333/334).

Sobreveio a r. sentença de improcedência da ação por considerar que não foram produzidas provas no sentido de que houve culpa dos réus no acidente. Vale transcrever a sua fundamentação:

"Não há prova, sequer, de qual era a trajetória da moto pilotada pelo falecido, filho dos autores.

As testemunhas dos autores falaram que a culpa foi dos réus (fls. 327/330).

As testemunhas dos réus falaram que a culpa foi do falecido (fls. 331/334).

As primeiras, disseram, em suma, que Cristiano vinha do bairro Pinheirinho e iria para Itapecerica (vinha, portanto, pela Av. Salvador de Leone), quando houve a colisão, dando a entender que a culpa foi do carro, que vinha no sentido contrário.

As segundas afirmaram que a moto pilotada por Cristiano não estava vindo do bairro Pinheirinho, mas sim do viaduto que atravessa a Rodovia BR-116, e que a culpa pelo acidente foi do motociclista,

07)

que entrou na contra-mão no viaduto, já em seu final.

O desenho esquemático de fls. 261, confeccionado pelo Instituto de Criminalística, e as fotos de fls. 252 e 253 bem ilustram a situação e permitem que se imaginem as hipóteses.

Fato é que as testemunhas de ambas as partes eram conhecidas de uma ou outra. As versões não foram corroboradas por nenhuma testemunha neutra, por um policial, por exemplo.

Certo que alguém está mentindo. Contudo, não há nos autos elementos idôneos para que se identifique quem.

Assim, não há como se saber quem foi o culpado pelo acidente.

Sob o ponto de vista processual civil, caberia aos autores provarem a culpa dos réus. O ônus da prova era dos autores.

Logo, não tendo provado quem deu causa ao acidente, a solução é a improcedência dos pedidos.

A essa conclusão, some-se que os autores também não provaram, sequer, que quem dirigia o carro seria a ré Maria Lúcia, como afirmaram na inicial.

Acrescente-se, por fim, que pelo desenho esquemático de fls. 261 e pela foto de fls. 252, tenho como mais provável que Cristiano estivesse vindo com a moto pelo viaduto, na linha da versão das testemunhas arroladas pelos réus, não pela Av. Salvador de Leone.

De uma forma ou de outra, não é o caso de



condenação por litigância de má-fé, pois, como já mencionado, nada foi efetivamente provado, em um sentido ou em outro" (fls. 353/356).

Não vislumbro erronia em qualquer dos passos do julgador singular, motivo pelo qual a apelação não vinga.

Corroborando com a r. sentença, anoto que foi juntado aos autos, pela parte ré, a sentença da ação penal que absolveu o réu Orlando, por insuficiência de provas (fls. 359/363).

A sentença da ação penal destaca, em síntese que: a culpa do acusado não restou muito bem demonstrada. O laudo pericial de exame do local, apesar de apontar a responsabilidade do condutor do veículo, contém certa inconsistência ao indicar que os fatos ocorreram sobre a linha branca contínua que delimita as faixas de rolagem. Salientou que a testemunha Jesuel, tio da vítima, acreditou que ambos os condutores tiveram sua parte de responsabilidade pelo ocorrido. Declinou pela constatação de que o local do acidente era mal sinalizado, sendo onde já ocorreram diversos acidentes, ou seja, apresentava condições precárias. Enfim, absolveu o acusado por insuficiência de provas".

Diante de todo acima exposto, bem claro está que não há prova inquestionável sobre a culpa dos réus. A colisão entre a motocicleta e o automóvel foi frontal, ou seja, um dos veículos ingressou na contramão, invadindo a via do outro, mas qual foi o veículo que invadiu a contramão não restou comprovado nos autos.

1

9

Em suma, compartilho da mesma conclusão

do juiz singular, donde em observância às fotografias às fl. 252 e 253 e ao

desenho do local do acidente à fl. 261, se converge para a maior

veracidade da tese de que a motocicleta vinha do viaduto e se chocou com

o veículo que iria nele ingressar.

Em se tratando de ação indenizatória

incumbia aos autores demonstrar, de forma inequívoca, o dano sofrido, o

nexo causal e a culpa imputada aos réus. Para que haja responsabilidade, é

preciso que haja culpa, a reparação do dano tem como pressuposto a

prática de um ato ilícito, e sem prova de culpa, inexiste a obrigação de

reparar o dano.

Diante do exposto, claro está que os autores

não foram capazes de demonstrar a culpa dos réus pelo acidente. E

incumbia aos autores a prova do fato constitutivo de seu direito conforme

a inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inexistem, nos autos, elementos seguros de

conviçção sobre a existência de culpa dos réus. E a dúvida ou insuficiência

de prova quanto a fato constitutivo milita contra os autores. As

informações constantes dos autos não são aptas a criar no espírito do

julgador convicção.

Em suma mantenho a r. sentença.

Apelação Cível com Revisão n.º 990.09.368804-2

Voto n.º 14.274

00

Destarte, pelo meu voto, nego provimento

ao recurso.

ROMEU RICUPERO

Relator